DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9167/2016
PROTOCOLO	: 1683865
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO/MS
INTERESSADO (A)	: DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 13/16*– celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* e as empresas *Marcos Cesar Flores da Silva-ME* e *ANtonio de Souza Zeferino Freire - ME* , no valor de R$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura.

Através do Ofício 37/16 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório em tela seguiu aos regramentos contidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 19154/16 – f. 238).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento – *Pregão Presencial 13/16* -, nos termos do Parecer 1394/17 de f. 241.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 170.816,76) e o valor da UFERMS na data da assinatura da ata (23/02/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 13/2016), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido vencedoras as microempresas *Marcos Cesar Flores da Silva* e *Antonio de Souza Zeferino Freire*.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 8); pareceres jurídicos prévios e de encerramento (f. 70 e 207); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 76 e 124); ata (f. 199) e adjudicação e homologação (f. 204).

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, verifico que a documentação foi encaminhada a esta Corte observando as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 13/16) realizado pelo *Município de Corguinho/MS* , tendo sido vencedoras as microempresas *Marcos Cesar Flores da Silva* e *Antônio de Souza Zeferino Freire*, em razão do cumprimento das regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 04 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB